



MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO

INTERESSADO: Centro de Educação e Cultura Thiago Ferreira Ltda. - EPP		UF: SP
ASSUNTO: Descredenciamento voluntário da Faculdade Thiago Ferreira (FAT), com sede no município de Guarujá, no estado de São Paulo.		
RELATOR: Joaquim José Soares Neto		
PROCESSO Nº: 23000.012377/2019-25		
PARECER CNE/CES Nº: 390/2020	COLEGIADO: CES	APROVADO EM: 8/7/2020

I – RELATÓRIO

Trata-se do pedido de descredenciamento voluntário da Faculdade Thiago Ferreira (FAT), código e-MEC nº 19.538, com sede no município de Guarujá, no estado de São Paulo. A Instituição de Educação Superior (IES) é mantida pelo Centro de Educação e Cultura Thiago Ferreira Ltda. – EPP, código e-MEC nº 17.046.

A Nota Técnica nº 69/2020/CGCIES/DIREG/SERES/SERES, acerca da solicitação da IES, está transcrita a seguir:

[...]

RELATÓRIO

Trata o presente processo de solicitação de descredenciamento voluntário da Faculdade Thiago Ferreira - FAT (cód. 19358), a ser realizado sob a forma de aditamento ao seu ato de Credenciamento, nos termos do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e da Portaria Normativa MEC nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

A aludida IES, mantida pelo Centro de Educação e Cultura Thiago Ferreira Ltda - EPP (cód. 17046), foi credenciada pela Portaria MEC nº 1124 de 10 de outubro de 2016, publicada em 11/10/2016.

Não há, em nome da mantenedora acima citada, outras IES sob sua manutenção.

Conforme afirmado no Ofício nº 290/2019/CGSE/DISUP/SERES/SERES-MEC (1537863), nos termos do Despacho Ordinatório CGSE/DISUP/SERES/MEC nº 124/2019, deverá ser atuado e mantido o trâmite do processo regulatório de descredenciamento voluntário nº 23000.012377/2019-25, vedado o seu cancelamento ou arquivamento, até a expedição do respectivo ato de aditamento.

De acordo com o sistema e-MEC, a IES tinha como sede o município de Guarujá, no estado de São Paulo. Seu campus era baseado na Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, bairro Vila Áurea (Vicente de Carvalho), e ofertava os seguintes cursos:

<i>Curso</i>	<i>Código do curso</i>
<i>Administração, bacharelado</i>	<i>1288756</i>
<i>Gestão Portuária, tecnológico</i>	<i>1288757</i>
<i>Logística, tecnológico</i>	<i>1288758</i>

A solicitação de descredenciamento voluntário está formalizada no Ofício s/nº, de 3 de abril de 2019, constante dos autos em comento.

ANÁLISE

Os pedidos de aditamento ao ato autorizativo, inclusive aqueles referentes ao descredenciamento voluntário, são regidos pelo Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017 e pela Portaria Normativa nº 23, de 21 de dezembro de 2017, republicada em 3 de setembro de 2018.

O Decreto nº 9.235/2017, que dispõe sobre o exercício das funções de regulação, de supervisão e de avaliação de instituições de educação superior e cursos superiores de graduação e sequenciais no sistema federal de ensino, estabelece em seu artigo 12, o que segue:

Art. 12. As modificações do ato autorizativo serão processadas na forma de aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento de IES, autorização, reconhecimento ou renovação de reconhecimento, conforme regulamento a ser editado pelo Ministério da Educação.

§ 1º Os seguintes aditamentos dependem de ato prévio editado pela Secretaria de Regulação e Supervisão da Educação Superior do Ministério da Educação:

I - aumento de vagas em cursos de graduação ofertados por faculdades;

II - aumento de vagas em cursos de graduação em Direito e Medicina ofertados por centros universitários e universidades, observado o disposto no art. 41;

III - extinção voluntária de cursos ofertados por IES sem autonomia;

***IV - descredenciamento voluntário de IES ou de oferta em uma das modalidades;** (Grifo nosso).*

V - unificação de IES mantidas por uma mesma mantenedora; e

VI - credenciamento de campus fora de sede.

No mesmo sentido, dispõe o art. 75 da Portaria Normativa nº 23/2017:

Art. 75. O pedido de descredenciamento voluntário de IES, acompanhado da extinção de todos os seus cursos, tramitará como aditamento ao ato de credenciamento ou recredenciamento e será processado mediante análise documental, ressalvada a necessidade de avaliação in loco apontada pela SERES, após a apreciação dos documentos.

Impõe o art. 76 da aludida Portaria Normativa nº 23/2017 que o pedido de descredenciamento voluntário está vinculado à comprovação, por parte da IES, do encerramento da oferta de todos os cursos, da inexistência de pendências acadêmicas de estudantes, da emissão da totalidade dos diplomas e certificados, bem como da transferência de alunos, se for o caso, aliado à necessidade de organização do acervo acadêmico.

Ademais, o descredenciamento voluntário deve ser processado mediante a análise dos documentos listados no art. 77 da Portaria Normativa nº 23/2017, abaixo elencados:

I. Requerimento de descredenciamento voluntário, formalizado pelo dirigente da mantenedora da instituição de ensino;

II. Cópia do último edital de processo seletivo da instituição;

III. Declaração assinada pelo dirigente máximo da instituição, com firma reconhecida, firmando os seguintes compromissos:

a) responsabilização pela guarda do acervo documental de estudantes, de cursos e da IES até a finalização do processo, bem como pela entrega do acervo, organizado na forma disciplinada no Capítulo II, Seção VIII, da Portaria Normativa MEC nº 22, de 21 dezembro de 2017, à instituição sucessora;

b) indicação de IES sucessora para entrega do acervo acadêmico, com apresentação de termo de aceite firmado por seu representante legal; e

c) comprovação de encerramento ou inexistência de pendências junto a programas do MEC vinculados aos cursos, tais como o Financiamento Estudantil FIES e o Programa Universidade para Todos PROUNI.

No que concerne ao rol de documentos acima elencado, a IES forneceu à SERES os documentos necessários à devida análise do pleito. Nesta esteira, no que tange especificamente a respeito do acervo acadêmico, inferimos que as informações e os documentos apresentados pela IES nos autos (fls. 5 e 6) estão em sintonia com as imposições expressas no art. 58 do Decreto nº 9.235/2017 e preenchem os pressupostos dos arts. 76 e 77 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, haja vista estar presente nos autos o Termo de Aceite de Guarda do Acervo Acadêmico assinado por representante da Faculdade de São Vicente - FSV (cód. 1690).

Em atendimento ao art. 79, §1º, da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, destacamos que há processos regulatórios de Extinção Voluntária dos cursos de Administração, de Gestão Portuária e de Logística em trâmite no sistema e-MEC. (201928438, 201928439, 201928440)

CONCLUSÃO

Ante o acima exposto, com fundamento no Decreto nº 9.235, de 15/12/2017, bem como nos termos do art. 80 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, republicada em 03/09/2018, esta Coordenação-Geral de Credenciamento das Instituições de Educação Superior - CGCIES/DIREG/SERES/MEC é de parecer favorável ao descredenciamento voluntário da Faculdade Thiago Ferreira - FAT (cód. 19358) e, em decorrência, à extinção dos cursos de Administração, bacharelado; Gestão Portuária, tecnológico; e Logística, tecnológico, da FAT, apontando ainda que a Faculdade de São Vicente - FSV (cód. 1690) será responsável pela organização e manutenção do acervo acadêmico da IES descredenciada.

Sugere-se, em seguida, conforme disposto no art. 81 da Portaria Normativa MEC nº 23/2017, o encaminhamento do processo à Câmara de Educação Superior, do Conselho Nacional de Educação - CNE, para análise e deliberação acerca do descredenciamento voluntário.

Considerações do Relator

Após análise do processo de descredenciamento voluntário da Faculdade Thiago Ferreira (FAT), concluo que está estruturado de acordo com as normas vigentes.

II – VOTO DO RELATOR

Voto pelo descredenciamento, a pedido, da Faculdade Thiago Ferreira (FAT), com sede na Avenida Conde de Áurea Gonzales, nº 245, bairro Vila Áurea (Vicente de Carvalho),

no município de Guarujá, no estado de São Paulo, mantida pelo Centro de Educação e Cultura Thiago Ferreira Ltda. – EPP, com sede no mesmo município e estado, para fins de aditamento do ato autorizativo originário, nos termos do artigo 58 do Decreto nº 9.235, de 15 de dezembro de 2017, publicado em 18 de dezembro de 2017.

Neste mesmo ato, determino que a Faculdade de São Vicente (FSV) ficará responsável pela expedição de quaisquer documentos necessários a comprovar ou resguardar os registros acadêmicos, e providenciará o recolhimento dos arquivos e acervo acadêmico da Faculdade Thiago Ferreira (FAT).

Brasília (DF), 8 de julho de 2020.

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Relator

III – DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara de Educação Superior aprova, por unanimidade, o voto do Relator.
Sala das Sessões, em 8 de julho de 2020.

Conselheiro Antonio de Araujo Freitas Júnior – Presidente

Conselheiro Joaquim José Soares Neto – Vice-Presidente